

ILUSTRÍSSIMO SRa. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPL DE FEITO DE SÃO MATEUS-ES.

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8714/2022

ID CIDADES CONTRATAÇÕES: 2022.067E0600006.01.0005

GSF Transportes, Locações e Serviços EIRELI-ME, empresa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Celeste Faé, n.º 595, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Linhares/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.991.925/0001-35, por seu Representante/Procurador Credenciado o Sr. Carlos Barbosa Pereira, brasileiro, divorciado, Analista em Licitações, Bacharel em Direito, inscrito no CPF sob o n.º 024.513.907-94 e C. de Identidade n.º 1.083.533/ES, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “ do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a Empresa **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado a Autoridade Superior, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 14 de setembro de 2022.

GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

Carlos Barbosa Pereira

Representante/Procurador Credenciado

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8714/2022

ID CIDADES CONTRATAÇÕES: 2022.067E0600006.01.0005

ILUSTRE MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta CPL julgou HABILITADA a Empresa **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA**, conforme relata a ATA da sessão.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal na alínea “ a “ do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, cujo teor prescreve:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando a Ata da sessão ocorrida em 12 de setembro de 2022(segunda), informando o resultado do julgamento desta CPL, iniciando-se o prazo recursal, é portanto, TEMPESTIVO o presente recurso, visto que o prazo encerra-se em 19 de setembro (segunda), conforme versa o art. 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

III – DAS PRELIMINARES

DA FALSIDADE DE DOCUMENTO APRESENTADO

Preliminarmente, vimos por meio desta, em sede preliminar, informar a Douta CPL do subterfúgio **ilícito** cometido pela Licitante Recorrida **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.**

Pois bem, necessário se faz trazer a tela o seguinte apontamento:

- A Licitante Recorrida apresentou junto a documentação de Habilitação (fls. 114) a **Certidão de Registro e Quitação do Profissional Engenheiro Sr. Maique Silva Queiroz, sob o n.º 181151/2022,** com emissão em 12/02/2022, **Validade: 31/03/2023** e chave 55ZyB;

Para tanto segue abaixo a imagem parcial da mesma e em sua totalidade nos documentos anexos, vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 181151/2022
Emissão: 12/02/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: 55ZyB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: MAIQUE SILVA QUEIROZ

Registro: 0515877589

CPF: 050.390.405-80

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 21/10/2016


No entanto, ao se fazer conferência da autenticidade da Certidão n.º 181151/2022 através do **QR CODE** da mesma junto ao CREA/BA e pelo site <https://crea-ba.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=CertidaoSimples&numero=81151&ano=2021&chave=55ZyB&fontef92544c4>, obtivemos as seguintes informações:

A captura de tela mostra a interface do site do CREA-BA. No topo, há o logotipo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia. Abaixo, uma barra de navegação contém menus para Protocolo, Certidão, ART, Fiscalização, Denúncia, Solicitação de Registro, Profissional / Empresa, Legislação, Financeiro e Acadêmico. O conteúdo principal exibe o título "DETALHES DA CERTIDÃO" e um aviso amarelo com um ícone de alerta: "Aviso Certidão Vencida!". Abaixo do aviso, há uma seção "Detalhe" com as seguintes informações: Número: 81151, Ano: 2021, Data de Cadastro: 12/02/2021, Data de Emissão: 12/02/2021, Tipo: CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA, Situação Atual: DOCUMENTO EMITIDO. Há também um ícone de download e o texto "Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão". Na parte inferior, há uma seção "Notas (4)" com o título "Descrição" e o texto: "A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal."

Como podemos facilmente observar o site do CREA/BA informa que a **Certidão está vencida** e que seu número é **81151** ano **2021** e data de emissão **12/02/2021**.

Ao clicar no ícone para baixar a cópia do arquivo de impressão da certidão obtivemos o seguinte documento:

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Nº 81151/2021
 Emissão: 12/02/2021
 Validade: 31/03/2022
 Chave: 55ZyB

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: MAIQUE SILVA QUEIROZ
 Registro: 0515877689
 CPF: 050.390.405-80

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAIS)
 Data de registro: 21/10/2016

Como podemos facilmente observar, a Certidão gerada pelo sistema do CREA/BA através do QR CODE informado na certidão apresentada pelo Licitante Recorrido as fls. 114 de seus documentos de habilitação não traduz ser a mesma apresentada, pois seu número, data de emissão e data de validade não correspondem.

Assim temos:

Certidão apresentada pela Licitante (fls. 114)	Certidão Autêntica
n.º 181151/2022 Emissão: 12/02/2022 Validade: 31/03/2023 Chave: 55ZyB	n.º 81151/2021 Emissão: 12/02/2021 Validade: 31/03/2022 Chave: 55ZyB

Não obstante, em busca no site do CREA/BA na consulta de certidão por chave de impressão (<https://crea-ba.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=ConsultarCertidaoSimples>), ao inserir as informações com o número da **Certidão 181151 ano 2022 e Chave 55ZyB** extraídos da Certidão apresentada pela Licitante as fls. 114, obtivemos a seguinte resposta do site:



The screenshot shows a web browser window with the URL crea-ba.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=ConsultarCertidaoSimples. The page header includes the CREA-BA logo and navigation menu items like 'Protocolo', 'Certidão', 'ART', 'Fiscalização', 'Denúncia', 'Solicitação de Registro', 'Profissional / Empresa', 'Legislação', 'Financeiro', and 'Acadêmico'. The main content area is titled 'PESQUISAR CERTIDÃO' and contains a search form with the following fields:

Dados

Número/Ano:

Chave:

At the bottom left of the form is a button labeled 'Pesquisar'.



Denota-se Ilma CPL que a Certidão n.º 181151/2022 não fora localizada pelo sistema do CREA/BA ou seja **não existe**.

Resta claro a adulteração do documento onde o Licitante, de forma maquiavélica e de má fé alterou seu número, data de emissão e data de validade, porém não alterou seu QR CODE onde nos foi permitido buscar a veracidade dos fatos aqui apresentados.

Como podemos ver, consta no site <https://crea-ba.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=CertidaoSimples&numero=81151&ano=2021&chave=55ZyB&fontef92544c4> as seguintes informações:

- **A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.**
- **CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos**

Vale ressaltar que a Licitante é **reincidente** na prática do delito apontado pois já praticou o mesmo CRIME na Licitação Tomada de Preços n.º 003/2022 instaurada pela Prefeitura Municipal de Sooretama.

Consta na Ata da Ata n.º 002/2022 de Análise e Julgamento da Tomada de Preços n.º 003/2022 daquele certame, cuja cópia segue em anexo e também poderá ser extraída no site <https://www.sooretama.es.gov.br/uploads/licitacao/2009-ata-n-02-tp-0032022-julgamento-habilitacao-1659117724.pdf> que a Licitante utilizou do mesmo artifício para tentar ser habilitada ilegalmente naquele certame. Observa-se que a Licitante apresentou naquele certame a mesma Certidão adulterada (n. 181151/2022), vejamos o que consta na referida Ata:

4. **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME**
CNPJ Nº 38.409.211/0001-55

a) A licitante é ME (fl. 613/616), poderá se beneficiar das prerrogativas insculpidas na LC 123/2006.

F&L Compras, Licitações e Contratos 1/478/L Produções de Software LTDA TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Antenor de Almeida, s/nº - Centro - Sooretama - BA
CNPJ nº 08.000.000/0001-00 - Fone: (71) 3631.1111 - WWW.SOORETAMAES.OV.BR

b) No tocante a comprovação de: **1]-regularidade fiscal, 2]-trabalhista, 3]-econômico-financeira, e, 4]-jurídica**, da licitante em questão consta as fl. 562/616, sendo que, a mesma apresentou falha ou irregularidade conforme se verifica:

1. O CRC – Certificado de Registro Cadastral (fl. 612) encontra-se vencido aos 14/05/2022, tendo inclusive sido reconhecido esse fato pelo próprio licitante, conforme ATA Nº. 001, de 01/07/2022 (fl. 1.116/1.162);

c) No tocante a comprovação de qualificação técnica do licitante, presente as fls. 635/649 dos autos, foi analisada e julgada pela área técnica de Engenharia dessa municipalidade, tendo sido declarada como atendido os quesitos de execução dos serviços indicados na qualificação técnica profissional, conforme atestado da Comissão Especial para Avaliação Técnica, fl. 1.167 dos autos.

d) Por outro lado, a comissão técnica não adentrou no mérito jurídico e formal da documentação, o que essa CPL faz nesse momento, conforme se verifica abaixo. Vejamos:

1. Ao emitirmos a autenticidade da CRQ-PF (nº 181151/2022, de 12/02/2022) do profissional Eng. Civil, Sr. MAIQUE SILVA QUEIROZ, indicado pela licitante, notou-se que a citada CRQ-PF não teve sua autenticidade validada pelo sistema de verificação, conforme se comprova as fl. 1.215 dos autos. Em seguida essa CPL contactou o CREA da Bahia para averiguar a questão, pois, poderia ser erro sistêmico. Todavia, a diligência promovida resultou na resposta recebida do CREA-BA anexa as fl. 1.290/1.291 dos autos, de onde se verifica a impossibilidade de aceitação da citada CRQ-PF do dito profissional, posto que, a mesma não comprovou sua veracidade;
2. A DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA apresentada pela empresa para atendimento do item 6.8.5 letra "F" do Edital, não preenche o ato convocatório.

Como podemos ver a Ilma CPL da Prefeitura de Sooretama fez diligência ao CREA/BA onde certificou os fatos.

Segue abaixo o trecho da diligência que poderá ser obtida em sua integralidade através do link <https://www.sooretama.es.gov.br/uploads/licitacao/2009-diligencia-crea-ba-1659118097.pdf> e em anexo:

Ao setor COORDENACAO DE REGISTRO E CADASTRO

O seguinte protocolo aguarda recebimento no SITAC:

Tramitado por: matheus.amorim

Número/Ano: 48987/2022

Setor Origem: SUPERVISÃO DE ATENDIMENTO DO INTERIOR

Setor Destino: COORDENACAO DE REGISTRO E CADASTRO

Descrição: CONSULTA AO SETOR DE CADASTRO - CRQ Nº 181151/2022 INAUTÉNTICA

Data do Passo: 29/07/2022

Descrição do Despacho: À COREC, Segue para conhecimento e as devidas providências, consulta de autenticidade realizada por e-mail de membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sooretama, inscrito sob o CNPJ 01.612.155/0001-41. Neste sentido, informamos que após consulta ao SITAC, constatou-se que a digitalização da impressão da CRQ nº 181151/2022, Chave: 55ZyB, Emitida em: 12/02/2022, Válida até: 31/03/2023, supostamente emitida pelo Eng. Civil e de Seg. do Trab. MAIQUE SILVA QUEIROZ, Registro CREA: RNP nº 0515877689, enviada pela CPL através do e-mail "cpl@sooretama.es.gov.br" não consta registrada no sistema. Outrossim informamos que na presente CRQ inautêntica apresentada pela CPL informa que o profissional "quitou" sua anuidade 2022 em cota única, fato este que não corresponde com a realidade considerando que existe uma parcelamento de anuidade em aberto em 6x. Outro fato que após consulta no QRCODE impresso na suposta CRQ, constatou-se que a CRQ verdadeira se trata da CRQ nº 81151/2021, emitida em 12/02/2021, Válida até 31/03/2022, Chave: 55ZyB conforme em anexo. Assim sendo e diante das circunstâncias, remetemos para vossa análise e deliberação. Respeitosamente, Matheus Amorim dos Santos Supervisor de Atendimento ao Interior

Usuário de Destino: fahbarros

Como denota-se na resposta a diligência feita pela CPL de Sooretama ao CREA/BA a **Certidão n.º 181151/2022 é INAUTÊNTICA e não consta registrada no Sistema.**

O ato praticado pela Licitante Recorrida através de seu Representante Legal o Sr. Cledson Gonçalves Gomes é crime esculpido nos artigos 297 e 304 do Código Penal, e, no artigo 337-F da Lei n.º 14.133/2021 que revogou na data de sua publicação os arts. 89 a 108 da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

Código Penal Brasileiro

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Lei n.º 14.133/2021

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

É de clareza salutar que a Licitante Recorrida por meio de seu representante legal alterou parte da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (Profissional) n.º 81151/2021 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia respaldado pela Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966.

Desta forma já tem se manifestado nossos Tribunais, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - A **falsidade da Certidão** Negativa de Débitos Fiscais, supostamente emitida pelo Município de Recife, ficou evidenciada pela prova documental. II - Tal **documento público falso foi utilizado** em pregão presencial realizado pela INFRAERO, o qual possuía como objeto a concessão de uso de área comercial no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Santos Dumont no Município do Rio de Janeiro. **Com a utilização da certidão, a empresa almejava atestar sua regularidade fiscal e efetivamente conseguiu sua**

habilitação para o certame. III - A possibilidade de verificação da autenticidade de documentos não lhes retira a potencialidade lesiva. No caso em foco, ao contrário, tanto a certidão negativa de débitos fiscais era apta a ludibriar terceiros que a empresa foi habilitada e participou do certame. **O documento falso utilizado era hábil a enganar, somente havendo a descoberta do crime depois de ser empreendida consulta ao suposto órgão emissor do documento.** IV - O tipo penal onde se subsumiu a conduta do acusado, prevê a utilização de **fraude no procedimento licitatório. Constatado, no caso concreto, que a falsificação e utilização da CND está em relação lógica com a expressão de sentido disposta na conduta do agente, que é a de fraudar, não há como negar que tal conduta é meio necessário ou fase normal de preparação do crime previsto na Lei de licitações, notadamente no art. 93 da Lei nº 8.666/93.** 1 V - No entanto, mesmo não havendo comprovação que a falsificação levada a efeito foi utilizada para prática de outras infrações penais, irrefutável a potencialidade lesiva do documento utilizado para o cometimento do crime seguinte. VI - O princípio da consunção não é adequado para solucionar a questão, dado que sua estrutura não permitiria sua aplicação com correção ao caso. VII - Negado provimento ao recurso.

(TRF-2 - Ap: 00610971220124025101 RJ 0061097-12.2012.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE **INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO.** USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. **APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de construção civil, **fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF, escoreita a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB.** 2. Apelação conhecida e desprovida.

(TJ-DF 20140110547352 DF 0013209-76.2014.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Licitação para prestação de serviços de brigada de incêndio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Em razão de apresentação de certidão falsa, a apelante foi desclassificada e punida com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública**. Sentença de improcedência. Apelação. Mérito que questionou a amplitude da punição aplicada em razão da **apresentação de documento falso**. 1. Há previsão legal para a hipótese de apresentação de documento falso no certame licitatório. Assim, a decisão administrativa de inabilitar a apelante pelo prazo de cinco anos, por se encontrar dentro dos limites legais e em consonância com o edital, merece ser mantida. 2. O edital da licitação constitui lei entre as partes, de forma que o participante do certame, ao não impugná-lo, deve se adequar às suas disposições. 3. No caso em testilha, foi observada a legislação pertinente em todo o procedimento administrativo que culminou na punição, sendo certo ainda que a Administração Pública observou os princípios e dispositivos legais na apreciação do caso, havendo nítido respeito às normas legais e editalícias, o que afasta a possibilidade de o Judiciário influir na decisão administrativa. 4. Nega-se provimento ao recurso.

(TJ-RJ - APL: 03139977620178190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESA. MPM. ARTS. 315 DO CPM E 93 DA LEI Nº 8.666/93. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE PELA SIMPLES CONFERÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL PRESENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. DECISÃO UNÂNIME. APELO MINISTERIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME LICITATÓRIO. CRIMES AUTÔNOMOS. FALSO QUE NÃO EXAURIU SUA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. PROVIMENTO DO APELO DO MPM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REVOGAÇÃO DO SURSIS. MAIORIA. 1. A preliminar defensiva de nulidade da Sentença, em razão da inexistência de Laudo Técnico Pericial sobre os vestígios materiais, aptos a

comprovar a falsidade, não deve ser conhecida, uma vez que a realização de exame pericial nas Certidões Negativas da RFB se mostrou desnecessária, já que as falsificações puderam ser constatadas com uma simples conferência dos códigos de autenticação das Certidões no sítio eletrônico da Receita Federal. 2. Assim, constatada a ausência de prejuízo à Defesa, não será declarada a nulidade da sentença, consoante dispõe o art. 499 do CPPM. 3. No mérito, no tocante ao Apelo defensivo, a sentença condenatória pela prática do crime licitatório deve ser mantida. 4. A autoria e a materialidade restaram devidamente caracterizadas e o delito se consumou no momento em que a apelante/apelada apresentou as certidões negativas da Receita Federal falsas, com o intuito de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa e participar do Pregão Eletrônico realizado pela OM, fraudando, assim, o Procedimento licitatório. 5. Não encontra amparo o argumento defensivo de ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado e de violação ao princípio da intervenção mínima, eis que os referidos postulados têm aplicação restrita no Direito Penal Militar, em comparação ao Direito Penal comum, tendo em vista a especial proteção aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense, que trouxe as condutas penalmente relevantes para a caserna. 6. Assim, a conduta praticada pela apelante não deve ser sancionada pelo procedimento administrativo previsto na Lei de Licitação, já que a sua conduta se reveste de extrema gravidade, compromete a lisura do procedimento licitatório, e se encontrava prevista expressamente na Lei 8.666/96, como fato tipificado como crime. 7. Igualmente, não há como aceitar o argumento de falsificação grosseira, uma vez que as certidões falsas utilizadas pela apelante tinham efetivo potencial lesivo e foram capazes de enganar a Administração Militar e o Pregoeiro responsável, que as considerou idôneas para a instrução do certame, fato que garantiu a habilitação da empresa da acusada como empresa vencedora da licitação. Ademais, somente após uma denúncia anônima que a falsificação foi descoberta. 8. Quanto ao apelo ministerial, este deve ser provido, uma vez que não deve ser aplicado o princípio da consunção ao caso em análise. 9. Verifica-se, do conjunto probatório, que não se trata da utilização de documentos falsos como meio para prática do crime de fraude à licitação, mas da prática de delitos autônomos, praticados em concurso material. 10. Isso porque a apelante apresentou, perante a Administração Militar, dois documentos materialmente falsos: Uma Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com o objetivo fraudulento de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa no Pregão Eletrônico. 11. Destarte, observa-se que o delito de Falso praticado pela apelada possui potencialidade lesiva para a prática de outros crimes, pois pode ser utilizado para comprovar a regularidade fiscal de sua empresa em outras situações além da narrada nos autos, não se exaurindo, portanto, no tipo penal do

art. 93 da Lei nº 8.666/93. 12. Assim, no presente caso, não deve ser aplicado o instituto da consunção, **razão pela qual a r. sentença deve ser, parcialmente, reformada a fim de condenar a apelada como incurso nas sanções do crime de Uso de Documento Falso**, previsto no art. 315 do CPM, **em concurso material com o de Fraude à Licitação, previsto no art. 93, da Lei nº 8.666/93**. 13. Ademais, constatada a apresentação de duas Certidões distintas, observa-se a prática de 2 (dois) crimes de Uso de documento falso, em concurso formal. Preliminar não conhecida. Unanimidade. Recurso defensivo não provido. Unanimidade. Provimento do Apelo ministerial. Maioria.

(STM - APL: 70002222120217000000, Relator: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2022, Data de Publicação: 30/06/2022)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU também já se posicionou acerca deste tema:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica **com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação**, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992

(TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012)

No caso em tela, é dever desta Ilma CPL em conferir a Autenticidade da Certidão apresentada, de igual forma assim se posiciona o Superior Tribunal Federal:

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURREIÇÃO DO MPF CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE AS SANÇÕES IMPOSTAS ÀS ACIONADAS, ENTÃO INTEGRANTES DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE. II. DOSIMETRIA: DETECTADA SITUAÇÃO EM QUE AS REPRIMENDAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SE REVELEM EXCESSIVAS OU IRRISÓRIAS, É COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PROMOVER ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CUIDA-SE DE PROVIDÊNCIA QUE O PROFESSOR EDUARDO LESSA MUNDIM INTITULOU O JUÍZO DE EXCEPCIONALIDADE DO STJ (SALVADOR: JUSPODIVM, 2019, P. 100). III. NÃO É, CONTUDO, A HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE A SANÇÃO DE MULTA CIVIL EM R\$ 800,00 SE MOSTROU RAZOÁVEL, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO, FRENTE À CONSTATAÇÃO DE QUE **A CONDUTA DAS**

INTEGRANTES DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PASSOU DE INFELIZ DESCUIDO EM NÃO SE CERTIFICAREM DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO FISCAL APRESENTADA EM PROCESSO LICITATÓRIO. IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Na análise do quantum fixado pelas Instâncias Ordinárias em causas que envolvam sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios de sucumbência, esta Corte Superior já não tem se contentado mais com a simples aplicação do enunciado 7 de sua Súmula. 2. De fato, ao longo dos tempos este Tribunal Superior desenvolveu competência para detectar as chamadas hipóteses excepcionais, caracterizadas por controle de legalidade sobre excessos ou irrisoriedades na quantificação adveniente dos Tribunais de origem. 3. Cuida-se de providência que o Professor EDUARDO LESSA MUNDIM intitulou Juízo de Excepcionalidade, em estudo sobre o tema (Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: JusPODIVM, 2019). 4. Pródigos julgados desta Corte Superior de Justiça apontam para a plena incidência do Juízo de Excepcionalidade: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp. 1.156.215/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.2.2020; REsp. 1.801.503/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; AREsp. 1.438.183/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2019. 5. Por isso, esta Corte Superior necessita afirmar pelo menos se o caso concreto é excepcional ou não, razão pela qual não tem lugar a aplicação da Súmula 7/STJ. 6. É que, nas circunstâncias processuais em que este Tribunal Superior é chamado a exercer o seu controle de legalidade típico em dosimetria, não se deverá praticar qualquer alteração ao delineamento fático das instâncias ordinárias, mas apenas detectar a contingente desproporção a partir do que empiricamente se definiu no acórdão recorrido. 7. No caso dos autos, integrantes de Comissão Permanente de Licitação no Município de Jaqueira/PE foram condenadas: (a) à perda da função pública; (b) à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; (c) à proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos; (d) ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 3 remunerações. 8. O TRF da 5a. Região reduziu as sanções, para aplicar somente a multa civil no valor de R\$ 800,00. Daí adveio o Apelo Raro do Órgão Acusador, em pleito de majoração de sanções, sendo ele desprovido pela decisão ora agravada. 9. Verdadeiramente, a conclusão do egrégio TRF da 5a. Região preserva direitos e garantias fundamentais da justa reprimenda, uma vez que, **inobstante a reconhecida ilegalidade pelo fato de as integrantes da CPL terem conferido atesto a certidões negativas de débitos fiscais reputadas falsas**, ficou reconhecido nos autos que houve, quando muito, dolo eventual das acionadas, não havendo qualquer evidência no caderno processual de que estivessem mancomunadas com os licitantes ou que tomassem elas parte de esquema criminoso para fraldar licitações. 10. Não há informes de que essa conduta era usual ou costumeira das Servidoras. Tratou-se de infeliz descuido das Agentes em não se acercarem de elementos comprobatórios da fidedignidade das certidões,

por meio de consulta ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não houve dano ao Erário, nem enriquecimento pessoal ilícito, sendo possível dizer que a violação a princípios administrativos é, no caso, de reduzida, quase nula, magnitude. 11. Assim, a decisão agravada concluiu que apenas a multa civil, aplicada pelo TRF da 5a. Região no valor de R\$ 800,00, é a reprimenda mais adequada para exemplar a conduta ímproba, afastando a pretensão do Acusador de violação do Tribunal de origem ao art. 12 da Lei de Improbidade. Não há excepcionalidade para alteração de penalidades. 12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 523336 PE 2014/0124078-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

Assim, tenho que a ação do Representante legal da Licitante Recorrida de buscar a **falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público** visa a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a **de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação**.

Neste patamar, com fulcro no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93 requer seja diligenciado junto ao CREA/BA a fim de que seja constatado a INAUTENTICIDADE da Certidão n.º 181151/2022 (fls. 114), certidão esta que contém o QR CODE e demais dados da Certidão n.º 81151/2021 caracterizando a ADULTERAÇÃO da mesma pra fins fraudulentos.

Torna-se imperioso trazer a tala o prescrito no item 5.4.1 letra “c” do Edital de Tomada de Preços n.º 006/2022, vejamos:

5.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

... c) **Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou outro Conselho que possuía atribuições legais para responsabilidade de tal objeto da LICITANTE e de seus responsáveis técnicos**, profissionais com atribuições compatíveis, na sede da LICITANTE sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da LICITANTE, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

... d.1.1.5.) Comprovação de empresa licitante de possuir, em quadro permanente, no mínimo um dos profissionais de nível superior indicados acima, legalmente habilitado e reconhecido pelo CREA e/ou CAU e/ou outro Conselho que possuía atribuições legais para responsabilidade de tal objeto, **devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente, na data para abertura dos envelopes.**

Diante da INAUTENTICIDADE e FALSIDADE da Certidão de Registro e quitação da Pessoa Física (responsável técnico) n.º 181151/2022 apresentada pela Licitante Recorrida as fls. 114, resta claro o descumprimento das Cláusulas Editalícias supra transcrita.

Desta forma, **requer em sede preliminar**, após a apresentação das Contra Razões Recursais, caso queira, a INABILITAÇÃO da Licitante ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA por descumprir as normas Editalícias e fraudar o presente certame.

Constatado os atos criminosos **requer seja instaurado Processo Administrativo sancionador** em face da Licitante Recorrida e seu representante legal, ora Administrador da empresa e representante legal Credenciado no Certame, com as devidas cautelas legais de estilo, conforme determina o art. 46 da Lei n. 8.443/1992 que assim prescreve:

“Art. 46. Verificada a **ocorrência de fraude comprovada à licitação**, o Tribunal **declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos**, de licitação na Administração Pública Federal.”

Nesse sentido segue a Jurisprudência do TCU:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, **empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame**. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “*execução de obra ou serviço com complexidade equivalente*”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora **“apresentou atestado de capacidade técnica com**

informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “*todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa*”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. *Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “***Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora***”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, **votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso**, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Requer outrossim, que seja informado os fatos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL (por se tratar de documento emitido por um Conselho Federal) enviando cópia deste petição e anexos, dos documentos apresentados pela Licitante Recorrida **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA**, das Contra Razoes(se apresentadas) e da diligência efetuada junto ao CREA/BA por esta CPL no presente certame.

IV – DO MÉRITO

DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE

Prima facie, convém trazer a tela o esculpido no Edital de Tomada de Preços n.º 006/2022 instaurado por esta Prefeitura:

5.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

... d.1.1.) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL:

d.1.1.1.) Execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação conforme discriminação abaixo:

- **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE MADEIRA, ou equivalente.**

A Licitante **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** apresentou em sua documentação de Habilitação para o certame, com o objeto de cumprimento ao item supra transcrito a CAT com Atestado n.º 94123/2021 (fls. 101 a 111).

Assim, trazemos a tela o transcrito a fl. 106 (página 6 da CAT):

2.13	LAJE PRE-MOLDADA TRELICADA (LAJOTAS + VIGOTAS) PARA PISO, UNIDIRECIONAL, SOBRECARGA DE 200 KG/M2, VAO ATE 6,00 M (SEM COLOCACAO)	m²	
2.14	MADEIRA ROLICA SEM TRATAMENTO, EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIAO, H = 3 M, D = 16 A 19 CM (PARA ESCORAMENTO)	m	279,99
2.15	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=20 MPA, PARA LAJES PREMOLDADAS COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM ÁREA MÉDIA DE LAJES MAIOR QUE 20 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF. 12/2015	m³	26,89

Página 6/11

Ido no Conselho
omia da Bahia,
21, arpitida em

Denota-se que na CAT com atestado n.º 94123/2021 só existe e é apontado o item 2.14 que trata-se de **“MADEIRA ROLIÇA SEM TRATAMENTO EUCLIPTO OU EQUIVALENTE...”** item esse que trata-se de **escoramento** utilizado para a construção da Laje pré-moldada.

O item em apreço não tem qualquer compatibilidade, semelhança ou equivalência com as ESTRUTURAS DE MADEIRAS que serão utilizadas na obra das Passarelas, objeto deste certame.

Neste condão, trazemos o prescrito no artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por ser tratar de um requisito que demanda uma análise técnica, com fulcro no esculpido no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, **requer seja feita diligência a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes**, para que, por meio de seus Engenheiros, seja emitido o competente parecer técnico conclusivo informando neste se o item de relevância exigido no certame (Estruturas de madeiras) é compatível as os **escoramentos** (madeiras roliças sem tratamento) apresentado na CAT com atestado n.º 94123/2021 (fls. 101 a 111).

Constatada a incompatibilidade do item pela área técnica, **requer seja Inabilitada a Licitante por descumprimento do item 5.1.4 letra "d.1.1.1" do Edital.**

V - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Importa ressaltar que a CPL e suas decisões encontram-se vinculadas aos princípios que regem o processo licitatório como prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, “*verbis*”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não admiti-se outra interpretação ao tema, que não a literal. A empresa ora Recorrida apresentou documento falso e demais documentos que não cumprem com as normas legais e editalícias.

Assim, destacamos que cabe ao administrador público zelar pela aplicação de verba pública através de processo licitatório onde procure contratar com a empresa que ofereça o menor valor, sem dissociar da qualificação técnica, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa.

VI - DAS DILIGENCIAS

Diz o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

Corroborando com o artigo de lei supra narrado e embasando legalidade dos documentos em anexo, peço vênia para trazer a tela as palavras do Professor Marçal Justen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., pag. 599, senão vejamos:

“Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.”

Assim tem sido o entendimento do STF e do STJ no que concerne as diligências:

“Jurisprudência do STF. 1. A faculdade conferida pelo artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito do uso de documento falso ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. (HC n. 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 05.10.2004, Dj de 28.10.2004)”

“Jurisprudência do STJ. 4. A promoção de diligência é uma faculdade de Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador. (Resp n. 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 05.04.2005, DJ de 23.05.2005)”

Assim esta Douta CPL entenda tem pleno respaldo para efetuar diligências, sugerimos, junto ao **CREA/BA e junto a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes**, a fim de se verificar a veracidade das informações alegadas e apresentadas por esta Recorrente. Portanto, tais diligências viriam dirimir quaisquer dúvidas aventadas.

VII – DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a CPL confronta dispositivos básicos das Leis 8.666/93. E por isso não há motivos para aceitação e HABILITAÇÃO da Recorrida **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA**.

Assim, merece ser reformada a decisão que Habilitou Recorrida **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA**, sob pena de não cumprimento e nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

VIII – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer o acatamento das PRELIMINARES arguidas para que após a apresentação das Contra Razões Recursais, ocorra a INABILITAÇÃO da Licitante **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** por descumprir as normas Editalícias e fraudar o presente certame.

Com fulcro no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93 requer seja diligenciado junto ao **CREA/BA** a fim de que seja constatado a INAUTENTICIDADE da Certidão n.º 181151/2022 (fls. 114), certidão esta que contém o QR CODE e demais dados da Certidão n.º 81151/2021 caracterizando a ADULTERAÇÃO da mesma.

Constatado os atos criminosos **requer seja instaurado Processo Administrativo sancionador** em face da Licitante Recorrida e seu representante legal, ora Administrador da empresa e representante legal Credenciado no Certame, com as devidas cautelas legais de estilo.

Requer que seja informado os fatos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL (por se tratar de documento emitido por um Conselho Federal) enviando cópia deste petítório e anexos, dos documentos apresentados pela Licitante Recorrida **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA**, das Contra Razoes(se apresentadas) e da diligência efetuada junto ao CREA/BA por esta CPL no presente certame.

Requer seja feita diligência a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, para que, por meio de seus Engenheiros, seja emitido o competente parecer técnico conclusivo informando neste se o item de relevância exigido no certame (Estruturas de madeiras) é compatível as os **escoramentos** (madeiras roliças sem tratamento) apresentado na CAT com atestado n.º 94123/2021 (fls. 101 a 111). Constatada a incompatibilidade do item pela área técnica, **requer seja Inabilitada a Licitante por descumprimento do item 5.1.4 letra “d.1.1.1” do Edital.**

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se **INABILITADA** a Recorrida **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa CPL reconsidere sua decisão **devidamente fundamentada e motivada por Parecer Técnico e Jurídico**, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer seja intimada a Recorrida ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA, para no prazo legal, apresentar suas Contra-Razões Recursais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares, 14 de setembro de 2022.

GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

Carlos Barbosa Pereira
Representante/Procurador Credenciado



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: MAIONE SILVA QUEIROZ

Registro: 0515977689

CPE: 050.390.405-80

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 21/10/2016

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGOS 1, E 7, DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES 1, 2, 3, 4, 6 E 8 DO ART. 1, DA CITADA RESOLUÇÃO REFERENTES A AEROPORTOS E PORTOS, POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NA ÁREA DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS.

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - ÁREA 1

Data de Formação: 21/10/2016

PÓS - GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA

Instituição de Ensino: FACULDADE EDUCAMAIS

Data de Formação: 26/05/2018

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI

Registro: 0010061347

CNPJ: 27.177.882/0001-11

Data Início: 06/05/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 81151/2021
Emissão: 12/02/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: 55ZyB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: MAIQUE SILVA QUEIROZ
 Registro: 0515877689
 CPF: 050.390.405-80

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
 Data de registro: 21/10/2016

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGOS 1. E 7. DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES 1, 2, 3, 4, 6 E 8 DO ART. 1. DA CITADA RESOLUÇÃO REFERENTES A AEROPORTOS E PORTOS, POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NA ÁREA DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS.

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - ÁREA 1

Data de Formação: 21/10/2016

PÓS - GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA

Instituição de Ensino: FACULDADE EDUCAMAIAS

Data de Formação: 26/05/2018

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI

Registro: 0010061347

CNPJ: 27.177.882/0001-11

Data Início: 08/05/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILVEL TÉCNICO




MENU

DETALHES DA CERTIDÃO

Aviso

Certidão Vencida!

Detalhe

Número: **81151**
Ano: **2021**
Data de Cadastro: **12/02/2021**
Data de Emissão: **12/02/2021**
Tipo: **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**
Situação Atual: **DOCUMENTO EMITIDO**
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão 

Notas (4)

Descrição

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Válido em todo território nacional.

Páginas:

Status (1)

Mostrar registros

XLS

PDF

RELATÓRIO GERENCIAL

Buscar:

SITUAÇÃO	DATA - HORA	OBSERVAÇÃO
DOCUMENTO EMITIDO	12/02/2021 - 20:05:16	

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

 CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia



ATA Nº. 002 - TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2022

ANÁLISE E JULGAMENTO DO ENVELOPE "A"

Às treze horas (15hs) e trinta minutos (30min.) do dia vinte e oito de julho de dois mil e vinte e dois (28/07/2022), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 1.060, de 04/07/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos à análise e julgamento dos documentos de habilitação (ENVELOPE "A") dos licitantes participantes da **TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2022**.

A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para a **CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DA REDE MUNICIPAL PROJETO VIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, INSUMOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.

Assim, damos continuidade ao exame da documentação de cada licitante, conforme o faremos detalhadamente a seguir, e, constamos na ocasião que, as autenticidades das certidões apresentadas pelos interessados, ora participantes, foram emitidas conforme fls. 1.172-1.288 dos autos, de onde se verificou possível irregularidade conforme se verá nos termos a seguir.

1. EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº. 11.567.744/0001-09.

- A licitante é EPP (fl. 398/399), poderá se beneficiar das prerrogativas insculpidas na LC 123/2006.
- No tocante a comprovação de: **1]**-regularidade fiscal, **2]**-trabalhista, **3]**-econômico-financeira, e, **4]**-jurídica, da licitante em questão, a mesma foi preenchida a contento, conforme fl.354/397.
- No tocante a comprovação de qualificação técnica do licitante, presente as fl. 402/425 dos autos, foi analisada e julgada pela área técnica de Engenharia dessa municipalidade, tendo sido declarada como atendido os quesitos de qualificação técnica profissional, conforme atestado da Comissão Especial para Avaliação Técnica, fl. 1.164.

Por todo exposto, esta CPL declara a licitante em exame como **HABILITADA** nessa fase.

2. PALMA CONSTRUTORA E IMCORPORADORA LTDA

CNPJ nº. 41.514.102/0001-02

- A licitante é ME (fl. 468/470), poderá se beneficiar das prerrogativas insculpidas na LC 123/2006.
- No tocante a comprovação de: **1]**-regularidade fiscal, **2]**-trabalhista, **3]**-econômico-financeira, e, **4]**-jurídica, da licitante em questão, a mesma foi preenchida a contento, conforme fl.433/467.
- No tocante a comprovação de qualificação técnica do licitante, presente as fl. 471/490 dos autos, foi analisada e julgada pela área técnica de Engenharia dessa municipalidade, tendo sido declarada como atendido os quesitos de qualificação técnica profissional, conforme atestado da Comissão Especial para Avaliação Técnica, fl. 1.165.

Por todo exposto, esta CPL declara a licitante em exame como **HABILITADA** nessa fase.

3. DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº. 11.109.757/0001-34

- A licitante é ME (fl. 524/525), poderá se beneficiar das prerrogativas insculpidas na LC 123/2006.
- No tocante a comprovação de: **1]**-regularidade fiscal, **2]**-trabalhista, **3]**-econômico-financeira, e, **4]**-jurídica, da licitante em questão, a mesma foi preenchida a contento, conforme fl.492/523.
- No tocante a comprovação de qualificação técnica do licitante, presente as fl. 526/551 dos autos, foi analisada e julgada pela área técnica de Engenharia dessa municipalidade, tendo sido declarada como atendido os quesitos de qualificação técnica profissional, conforme atestado da Comissão Especial para Avaliação Técnica, fl. 1.166.

Por todo exposto, esta CPL declara a licitante em exame como **HABILITADA** nessa fase.

4. ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME

CNPJ Nº. 38.409.211/0001-55.

- A licitante é ME (fl. 613/616), poderá se beneficiar das prerrogativas insculpidas na LC 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITÓRIO BOBBIO, 261 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 89827-000
CNPJ 01.612.155/0001-41 TEL. (27) 3273-1282 FAX. (27) 3273-1282 SITE WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

b) No tocante a comprovação de: **1]**-regularidade fiscal, **2]**-trabalhista, **3]**-econômico-financeira, e, **4]**-jurídica, da licitante em questão consta as fl. 562/616, sendo que, a mesma apresentou falha ou irregularidade conforme se verifica.

1. O CRC – Certificado de Registro Cadastral (fl. 612) encontra-se vencido aos 14/05/2022, tendo inclusive sido reconhecido esse fato pelo próprio licitante, conforme ATA N°. 001, de 01/07/2022 (fl. 1.1160/1.162);

c) No tocante a comprovação de qualificação técnica do licitante, presente as fls. 635/649 dos autos, foi analisada e julgada pela área técnica de Engenharia dessa municipalidade, tendo sido declarada como atendido os quesitos de execução dos serviços indicados na qualificação técnica profissional, conforme atestado da Comissão Especial para Avaliação Técnica, fl. 1.167 dos autos.

d) Por outro lado, a comissão técnica não adentrou no mérito jurídico e formal da documentação, o que essa CPL faz nesse momento, conforme se verifica abaixo. Vejamos:

1. Ao emitirmos a autenticidade da CRQ-PF (n°. 181151/2022, de 12/02/2022) do profissional Eng. Civil, Sr. MAIQUE SILVA QUEIROZ, indicado pela licitante, notou-se que a citada CRQ-PF não teve sua autenticidade validada pelo sistema de verificação, conforme se comprova as fl. 1.215 dos autos. Em seguida essa CPL contactou o CREA da Bahia para averiguar a questão, pois, poderia ser erro sistêmico. Todavia, a diligência promovida resultou na resposta recebida do CREA-BA anexa as fl. 1.290/1.291 dos autos, de onde se verifica a impossibilidade de aceitação da citada CRQ-PF do dito profissional, posto que, a mesma não comprovou sua veracidade;

2. A DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA apresentada pela empresa para atendimento do item 6.8.5 letra "f" do Edital, não preenche o ato convocatório, tendo descumprido o subitem 6.8.5 "VI.4", pois, não foi assinada por nenhum dos técnicos indicados pela empresa e nem por pessoa que conste no quadro técnico da licitante, estando assinada por seu sócio proprietário, o que não satisfaz o Edital. Portanto, deve ser rejeitada.

Por todo exposto, esta CPL declara a licitante em exame como **INABILITADA** nessa fase por desatendimento a requisitos constantes no item de qualificação técnica, conforme citados anteriormente.

5. CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ n°. 02.211.705/0001-83

- a) A licitante é EPP (fl. 705/706), poderá se beneficiar das prerrogativas insculpidas na LC 123/2006.
- b) No tocante a comprovação de: **1]**-regularidade fiscal, **2]**-trabalhista, **3]**-econômico-financeira, e, **4]**-jurídica, da licitante em questão, a mesma foi preenchida a contento, conforme fl. 651/704.
- c) No tocante a comprovação de qualificação técnica do licitante, presente as fls. 707/782 dos autos, foi analisada e julgada pela área técnica de Engenharia dessa municipalidade, tendo sido declarada como atendido os quesitos de qualificação técnica profissional, conforme atestado da Comissão Especial para Avaliação Técnica, fl. 1.168.

Por todo exposto, esta CPL declara a licitante em exame como **HABILITADA** nessa fase.

6. ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

CNPJ n°. 05.035.581/0001-10

- a) A licitante NÃO se enquadra como ME-EPP, não usufruirá dos benefícios da LC 123/06.
- b) No tocante a comprovação de: **1]**-regularidade fiscal, **2]**-trabalhista, **3]**-econômico-financeira, e, **4]**-jurídica, da licitante em questão, a mesma foi preenchida a contento, conforme fl.784/840.
- c) No tocante a comprovação de qualificação técnica do licitante, presente as fl. 841/945 dos autos, foi analisada pela área técnica de Engenharia dessa municipalidade, tendo a ela observado se contem nos acervos apresentados, a comprovação de execução dos serviços de qualificação técnica de profissional, conforme atesta a Comissão Especial para Avaliação Técnica as fl. 1.169 dos autos.
- d) No entanto, o acervo apresentado pela empresa a essa COMISSÃO DE LICITAÇÕES, parece-nos não poder ser aceito, conforme abaixo narramos, ocorre que:

1. Não foi indicado pela licitante, qualquer profissional com vínculo permanente que atuará como responsável técnico, o que fere o item 6.8.5 letra "b" do Edital;
2. Não foi apresentada declaração de responsável técnico concordando com sua indicação, até porque, não houve indicação conforme item acima, e ainda, a declaração presente na habilitação da empresa não esta devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP 29927-000
CNPJ 01 612 155/0001-41 TEL (27) 3273-1282 FAX (27) 3273-1282 SITE WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

assinada (fl. 881), o que, mesmo se estivesse seria impossível averiguar se essa seria a profissional indicada. Assim, resta ferido o item 6.8.5 letra "d" do Edital;

3. Portanto, restou também ferido o item 6.8.5 letra "a", posto que, não sendo possível identificar o profissional indicado, logo não se pode averiguar se a CRQ-PF do mesmo esta juntada na habilitação da empresa. Restando comprometido o julgamento desse item;
4. Por fim, uma vez ausente à indicação do profissional técnico para atuar como responsável pela obra (Item 6.8.5 letra "b") e ausente à concordância de algum profissional que fosse indicado (item 6.8.5 letra "d"), logo, os acervos apresentados pela empresa não podem ser aceitos, conforme requer o item 6.8.5 letra "e" do Edital.

Por todo exposto, esta CPL declara a licitante em exame como **INABILITADA** nessa fase.

7. AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉC. LTDA

CNPJ nº. 10.338.548/0001-08

- a) A licitante é EPP (fl. 978/980), poderá se beneficiar das prerrogativas insculpidas na LC 123/2006.
- b) No tocante a comprovação de: **1]**-regularidade fiscal, **2]**-trabalhista, **3]**-econômico-financeira, e, **4]**-jurídica, da licitante em questão, a mesma foi preenchida a contento, conforme fl. 947/980 e 989/1.065.
- c) No tocante a comprovação de qualificação técnica do licitante, presente as fl. 981/988 e 1.066/1.158 dos autos, foram analisados pela área técnica de Engenharia dessa municipalidade, tendo sido declarada como atendido os quesitos de qualificação técnica profissional, conforme atestado da Comissão Especial para Avaliação Técnica, fl. 1.170.

Por todo exposto, esta CPL declara a licitante em exame como **HABILITADA** nessa fase.

CONCLUSÃO – HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”

Após todos os procedimentos adotados, ficam HABILITADOS os licitantes conforme tabela abaixo. Vejamos:

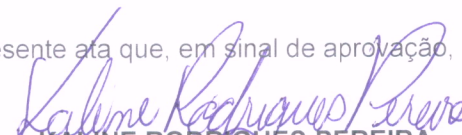
Nº	LICITANTE	STATUS FINAL
01	EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº. 11.567.744/0001-09.	Habilitada
02	PALMA CONSTRUTORA E IMCORPORADORA LTDA CNPJ nº. 41.514.102/0001-02	Habilitada
03	DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ nº. 11.109.757/0001-34	Habilitada
04	ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME CNPJ Nº. 38.409.211/0001-55	Inabilitada
05	CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº. 02.211.705/0001-83	Habilitada
06	ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA CNPJ nº. 05.035.581/0001-10	Inabilitada
07	AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉC. LTDA CNPJ nº. 10.338.548/0001-08	Habilitada

Assim, nos termos da Lei 8.666 e suas alterações, a presente decisão deve ser publicada de forma resumida na Imprensa oficial, abrindo-se o prazo para possíveis interposições de recurso, bem como que, disponibilizada cópia desta ATA na íntegra no site oficial da PMS, facilitando sua acessibilidade a todos os interessados.

Fica consignado que, transcorrido o prazo para eventual (is) recurso (s) face ao decidido nessa oportunidade, e, na ausência desse(s), ocorrerá a **REABERTURA da sessão pública aos 10/08/2022, às 14:30h na SEDE da Prefeitura de Sooretama-ES**, na sala de licitações, conforme endereço já conhecido por todos, oportunidade em que serão abertos publicamente os ENVELOPES "B" – PROPOSTA DE PREÇOS dos licitantes habilitados.

Caso haja interposição de recurso, face às habilitações (ENVELOPE "A") dos licitantes, a data acima (10/08/2022) ficará suspensa automaticamente, sendo remarcada nova data e publicada nos meios de comunicação usuais.

Nada mais havendo, lavramos a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada pelos membros da CPL.


KALINE RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE DA CPL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Sandra Lúzia P. Vello Casagrande
SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE

MEMBRO DA CPL

Soliane da Luz Santos
SOLIANE DA LUZ SANTOS

MEMBRO DA CPL

Ronison Marangoni Alves
RONISON MARANGONI ALVES

MEMBRO DA CPL

Assunto: **Re: AUTENTICIDADE CRQ-PF**
De: Matheus Amorim <matheus.amorim@creaba.org.br>
Para: <cpl@sooretama.es.gov.br>
Data: 29/07/2022 08:29

1200 Hz

//eb

- Assina_2020-Matheus-Amorim-dos-Santos.jpg (~18 KB)

Prezada Kaline, bom dia!

Após consulta ao SITAC, informamos que a CRQ enviada é inautêntica.

Outrossim informamos enviamos sua consulta técnica a COREC - Coordenação de Registro e Cadastro sob o **protocolo nº 48987/2022** relatando toda a situação e pedindo que seja tomada todas as providências cabíveis.

Atenciosamente,

--



Matheus Amorim dos Santos
Supervisor de Atendimento ao Interior
(74) 3621-5781 / (74) 9 9945-9136

"Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que responda essa mensagem informando o acontecido e a apague de seu dispositivo. As informações de natureza pessoal e empresarial transitadas não podem ser transmitidas a terceiros, exceto mediante autorização expressa do titular e com finalidade definida, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD".

De: cpl@sooretama.es.gov.br
Para: "matheus.amorim" <matheus.amorim@creaba.org.br>
Enviadas: Quinta-feira, 28 de julho de 2022 16:22:02
Assunto: AUTENTICIDADE CRQ-PF

Prezado, boa tarde.

Informe contato anterior, segue CRQ PESSOA FÍSICA, na qual não estamos conseguindo autenticar, pois ela aparece como "não localizada".

Aguardo retorno

Att

Kaline



Matheus Amorim dos Santos
Supervisor de Atendimento ao Interior
(74) 3621-5781 / (74) 9 9945-9136

Assina_2020-Matheus-Amorim-dos-Santos.jpg
~18 KB

Assunto: **CREA-BA - Cadastro de Protocolo 48987/2022**
De: CREA-BA: SITAC - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas <no-reply@sitac.com.br>
Para: <CPL@SOORETAMA.ES.GOV.BR>
Data: 29/07/2022 08:25

1291 R
//eb

Ao setor COORDENACAO DE REGISTRO E CADASTRO

O seguinte protocolo aguarda recebimento no SITAC:

Tramitado por: **matheus.amorim**

Número/Ano: **48987/2022**

Setor Origem: **SUPERVISÃO DE ATENDIMENTO DO INTERIOR**

Setor Destino: **COORDENACAO DE REGISTRO E CADASTRO**

Descrição: **CONSULTA AO SETOR DE CADASTRO - CRQ N° 181151/2022 INAUTÊNTICA**

Data do Passo: **29/07/2022**

Descrição do Despacho: À COREC, Segue para conhecimento e as devidas providências, consulta de autenticidade realizada por e-mail de membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Soterama, inscrito sob o CNPJ 01.612.155/0001-41. Neste sentido, informamos que após consulta ao SITAC, constatou-se que a digitalização da impressão da **CRQ n° 181151/2022, Chave: 55ZyB**, Emitida em: 12/02/2022, Válida até: 31/03/2023, supostamente emitida pelo Eng. Civil e de Seg. do Trab. MAIQUE SILVA QUEIROZ, Registro CREA: RNP n° 0515877689, enviada pela CPL através do e-mail "cpl@sooretama.es.gov.br" **não consta registrada no sistema.** Outrossim informamos que na presente CRQ inautêntica apresentada pela CPL informa que o profissional "quitou" sua anuidade 2022 em cota única, fato este que não corresponde com a realidade considerando que existe uma parcelamento de anuidade em aberto em 6x. Outro fato que após consulta no QRCODE impresso na suposta CRQ, constatou-se que a **CRQ verdadeira se trata da CRQ n° 81151/2021, emitida em 12/02/2021, Válida até 31/03/2022, Chave: 55ZyB** conforme em anexo. Assim sendo e diante das circunstâncias, remetemos para vossa análise e deliberação. Respeitosamente, Matheus Amorim dos Santos Supervisor de Atendimento ao Interior

Usuário de Destino: **fabiobarros**

ATENÇÃO:

Para acompanhar o atendimento desse protocolo acesse:

<https://servicos-crea-ba.sitac.com.br>

Caso não possua a senha, clique no botão "Não tenho acesso!", preencha os dados e receba no seu e-mail a senha. De posse da senha faça login e consulte seu protocolo.

Atenciosamente,